



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição Extra N.º 1412 – Itajá/RN, 15 de outubro de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicacao@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicacao@itaja.rn.gov.br)

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO ALAOR FERREIRA PESSOA NETO

## PODER EXECUTIVO

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
**Prefeito**

Francisca Ednalva Pessoa Lopes e Lopes  
**Vice-Prefeita**

## PODER LEGISLATIVO

José Menino da Silva Junior  
**Presidente**

Francisco Canindé Ferreira  
**Vereador**

Carlos Tomaz da Silva  
**Vereador**

Francisca das Chagas Rodrigues Ferreira  
**Vereadora**

Carlos Marcondes Matias Lopes  
**Vereador**

Antonio Richardson de Macedo  
**Vereador**

José Possidônio Lopes Neto  
**Vereador**

Maxsilvan da Cunha  
**Vereador**

José Valderi de Melo  
**Vereador**

### ***Expediente:***

Maria José da Silva  
Secretária de Comunicação, Marketing e Publicidade

***Diretor de Redação:*** Damião Renê Silva Bezerra

1 | P á g i n a



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição Extra N.º 1412 – Itajá/RN, 15 de outubro de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicacao@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicacao@itaja.rn.gov.br)

## PODER EXECUTIVO

### PORTARIAS E DECRETO

DECRETO Nº 242, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

*Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal os procedimentos necessários à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e pelo Decreto Municipal de calamidade pública nº 223, de 24 de março de 2020, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itajá/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, §2º do Decreto Municipal, e com fundamento na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no art. 2º, § 4º, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020:

D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos necessários à aplicação dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, além do Decreto Municipal de calamidade pública nº 223, de 24 de março de 2020.

Art. 2º O valor destinado ao Município de Itajá do Rio Grande do Norte, transferido pela União em decorrência da Lei Federal nº 14.017, de 2020, é de R\$ 68.827,81 ( sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), a ser distribuído em observância ao disposto no art. 2º, incisos II e III, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, da seguinte forma:

II - Subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, micro e pequenas empresas culturais, corporativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, no valor de R\$ 53.827,81 ( cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

§ 1º Fica facultado o remanejamento dos valores acima distribuídos, conforme autorização do art. 11, § 6º, do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, desde que respeitada a divisão de recursos e o quantitativo mínimo previstos no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, devendo tal situação ser informada no Relatório de Gestão Final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Cultura de Itajá a execução, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, mediante iniciativas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura de Itajá, com o auxílio da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e dos demais órgãos competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para a aplicação do valor integral destinado ao Município de Itajá, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Poder Executivo Municipal para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, e observando-se o art. 3º deste Decreto;

III - acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 3º deste Decreto;

IV - acompanhar as etapas de transferência dos recursos do Governo Federal para o Poder Executivo Municipal;

V - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - Garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 1º A Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc será composta por membros titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

I - A Secretária Municipal de Cultura que o presidirá;  
II - 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal de Itajá  
III - 02 Representantes da Sociedade Civil. Citar quem são.

§ 2º Os representantes da Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc serão indicados pelos titulares dos órgãos e das instituições da respectiva representação.

§ 3º O exercício de funções inerentes Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc será considerado relevante prestação de serviço público, não remunerada.

#### CAPÍTULO II

#### DO SUBSÍDIO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

Art. 5º. O subsídio mensal de que trata o art. 2º, inciso II, deste Decreto terá valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser efetuado em uma única parcela por meio da Plataforma Mais Brasil e do sistema BB Gestão Ágil.

Art. 6º. Farão jus ao subsídio mensal previsto no art. 2º, inciso II, deste Decreto, para a manutenção de espaços artísticos e culturais, as microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos cadastros previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 7º Farão jus ao subsídio mensal os espaços culturais com e sem CNPJ que tiverem os seus cadastros homologados e aptos ao auxílio.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo deverão apresentar autodeclaração, na qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhadas da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal de calamidade pública nº 223, de 24 de março de 2020, o município de Itajá deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o caput deste artigo ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no caput deste artigo apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no art. 2º, inciso II, deste Decreto verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista municipal de cadastros homologados será publicada em canal oficial do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. O beneficiário do subsídio mensal previsto no art. 15 deste Decreto apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - serviços de telefonia;

V - consumo de água e luz;



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição Extra N.º 1412 – Itajá/RN, 15 de outubro de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicação@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicação@itaja.rn.gov.br)

VI - outras despesas relativas à manutenção das atividades culturais do beneficiário.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Cultura de Itajá-RN prestará contas ao Governo Federal após monitoramento permanente e contínuo da utilização dos recursos em conta específica, de modo a atualizar automaticamente a relação dos beneficiários.

Parágrafo único. Faculta-se o remanejamento de valores entre os incisos II e III do art. 2º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020, de acordo com a demanda local, observada a necessidade de apresentação de justificativa na elaboração do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I do Decreto Federal nº 10.464, de 2020.

Art. 10º. A prestação de contas será constituída pelos seguintes documentos:

I - cópia dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos recursos;

II - demonstrativo da execução da Receita e Despesa;

III - relação dos documentos comprobatórios das despesas executadas, inclusive notas fiscais;

IV - documentos comprobatórios de todas as despesas executadas;

V - extratos originais de toda a movimentação financeira dos recursos repassados;

VI - originais dos contratos firmados com terceiros.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o respectivo objeto e plano de trabalho, ensejará a obrigação dos beneficiários de devolvê-los devidamente atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas as providências cabíveis para a regularização da pendência, a autoridade competente adotará as providências legais cabíveis.

Art. 11º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades remanescentes de quilombos;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 15 deste Decreto.

Art. 12º A solicitação de recursos emergencial a manutenção dos espaços culturais de que trata o art. 2º, inciso II, deste Decreto deverá ser realizada por meio do email da Secretaria Municipal de Cultura de Itajá disponível no endereço: [cultura@itaja.rn.gov.br](mailto:cultura@itaja.rn.gov.br), ou no espaço físico dessa Secretaria no endereço: Praça Manoel Argemiro Lopes, bairro Iguaraçu – Itajá/RN

Art. 13º O cadastramento realizado pela Secretaria Municipal de Cultura de Itajá será classificado de acordo com as seguintes etapas: homologado, não homologado, apto ao auxílio e inapto ao auxílio:

I - homologado, quando verificados:

a) o domicílio ou residência for do município de Itajá;

b) a validade, elegibilidade e coerência dos dados constantes no documento de identificação;

c) a comprovação de atuação social ou profissional nas áreas artística e cultural por meio de autodeclaração ou documentação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.017, de 2020;

II - não homologado, quando não for preenchido um ou mais requisitos do inciso II deste artigo;

III - apto ao auxílio, quando verificados que estão presentes os itens de elegibilidade para a concessão de subsídio destinado a manutenção de espaços culturais de forma emergencial, previstos no art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 2020:

a) no Sistema de Consulta Gerencial ao Auxílio Emergencial, disponibilizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV); ou no sistema estadual ou municipal de informação.

IV - inapto ao auxílio, quando não for preenchido um ou mais dos requisitos previstos no art. 6º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

§ 1º Não serão aceitas as autodeclarações que apresentarem incoerência entre os dados pessoais informados e aqueles inseridos no cadastramento ou que não preencham, em sua totalidade, o formulário de atividades realizadas no período verificado.

§ 2º Serão considerados documentos válidos para a comprovação nas áreas artísticas e culturais:

I - imagens:

a) fotografias;

b) vídeos;

c) mídias digitais;

II - cartazes;

III - catálogos;

IV - reportagens;

V - material publicitário;

VI - contratos anteriores.

§ 3º A classificação das solicitações de cadastro serão acompanhadas do respectivo parecer com as razões de classificação ou não, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela gestão do cadastramento.

Art. 14º Em caso de não homologação o solicitante poderá, por uma única vez, requerer um novo preenchimento do cadastro.

Art. 15º Em caso de inaptidão ao auxílio o solicitante poderá, por uma única vez, interpor recurso contra o resultado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## CAPÍTULO III

### DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DOS OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 16º. Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, inciso III, deste Decreto, a Secretaria Municipal de Cultura de Itajá-RN, lançará editais de concurso de premiação ou chamadas públicas destinadas a:

I - manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais;



# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
Ano XIX – Edição Extra N.º 1412 – Itajá/RN, 15 de outubro de 2020.  
[www.itaja.rn.gov.br](http://www.itaja.rn.gov.br) Email - [comunicacao@itaja.rn.gov.br](mailto:comunicacao@itaja.rn.gov.br)

II- Realização de atividades artísticas e culturais desenvolvidas através de diferentes linguagens (música, dança, literatura, artes visuais, artesanato), bem como ações de memória e museologia social de base comunitária;

III - realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 17º. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura juntamente com o setor responsável pelos editais e chamadas públicas e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, a elaboração das minutas dos instrumentos de seleção pública.

Parágrafo único. Caberá a Secretária Municipal de Cultura a decisão sobre a publicação dos instrumentos de seleção pública.

Art. 18º. A elaboração dos instrumentos de seleção pública deverá prever, no mínimo, os seguintes itens:

I - objeto do certame;

II - objetivos;

III - origem dos recursos orçamentários previstos;

IV - faixas de valores e estimativa de beneficiários;

V - prazos e etapas do processo de seleção;

VI - comissão de seleção e critérios de análise;

VII - documentações exigidas;

VIII - providências a serem adotadas para recomposição do dano na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados.

§ 1º Em caso de existência de contrapartidas, os instrumentos de seleção pública deverão prever a entrega do produto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O processo de análise das propostas submetidas aos editais deverá ser acompanhado de parecer que justifique a decisão de selecionar ou não a proposta, emitido pelo parecerista responsável.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e a Comissão Municipal de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, deverão desempenhar esforços, em conjunto, para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, no mesmo território ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 4º A Secretaria Municipal de Cultura dará ampla publicidade e transparência às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no art. 2º, inciso II, deste Decreto e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico: <https://itaja.rn.gov.br/>

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º. A Secretaria Municipal de Cultura de Itajá-RN, para administrar a aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal, poderá remunerar, celebrar acordos, convênios, termos de cooperação ou ajustes congêneros com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de execução do objeto previsto na Lei nº 14.017, de 2020, por meio de fontes próprias de recursos, consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 20º. A Secretaria Municipal de Cultura de Itajá-RN fica autorizada a editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive no tocante à sistemática de prestação de contas e execução das ações previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.017, de 2020.

Art. 21º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itajá-RN, 09 de outubro de 2020.

ALAIOR FERREIRA PESSOA NETO  
Prefeito Municipal de Itajá/RN

MARIA LIDÉRICIA LOPES MELO  
Secretária Municipal de Cultura de Itajá/RN

## LEIS

# EM BRANCO

## LICITAÇÕES

# EM BRANCO

## PODER LEGISLATIVO

# EM BRANCO

# EM BRANCO

# EM BRANCO

# EM BRANCO